



PROCESSO Nº 21.931/2018–FCCM/PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de veículos.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSOS: Contrato com a empresa Vale S.A. e recursos próprios da FCCM.

PARECER Nº 756/2021-CONGEM

Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para fins de análise da solicitação do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM**, celebrado entre a **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ Nº 07.151.812/0001-87**, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de veículos*, conforme especificações constantes no **Processo nº 21.931/2018–FCCM/PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial (SRP) Nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM**, bem como no contrato original e demais documentos pertinentes constantes nos autos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja estender o prazo **de vigência contratual por 12 (doze) meses**, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da administração pública e sua conformidade com os preceitos do edital, da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contando ao tempo desta apreciação com 704 (setecentos e quatro) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 631/2020-CONGEM (fls. 646-655, vol. III), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A retificação das publicações inerentes ao Contrato nº 02/2020/FCCM/PMM, no que tange ao prazo de vigência, [...];
- b) Atenção ao prazo limite para assinatura do 1º Termo Aditivo ora em análise, qual seja, 07/01/2021, [...].

Compulsando os autos, temos como cumpridas as recomendações susograftadas, tendo em vista que foram tomadas as providências pertinentes, com a designação para o período de vigência do 1º Termo Aditivo de 08//01/2021 a 08/01/2022 - em atendimento ao item “a”, bem como a celebração do aditamento em 17/11/2020, data anterior a de expiração do prazo em vigor à época, atendendo ao item “b”.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM (fls. 681-682, vol. III) a Assessoria Jurídica da Fundação Casa da Cultura, em cumprimento à norma entabulada no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, manifestou-se em 07/12/2021, por meio do Parecer Jurídico nº 36/2021 (fls. 698-701, vol. III), posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, que fosse retificada a Cláusula 2.1 para constar como data limite da vigência o dia 09/01/2023.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato Administrativo nº 02/2020-FCCM/PMM (fls. 590-593, vol. III), em que são partes a **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA- EPP**, foi assinado em **07/01/2020**, com valor total de **R\$ 1.304.975,00** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais).

O instrumento foi resultado do procedimento licitatório analisado e aprovado conforme os autos, e que gerou a **Ata de Registro de Preços - ARP nº 01/2019-FCCM** (fls. 551-553, vol. II), a qual foi celebrada em 22/02/2019 com vigência de 12 (doze) meses, portanto, não podendo mais ser utilizada.

Tal avença já foi estendida por uma oportunidade, e a contratante requereu o aditamento ora



em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual para continuidade na prestação dos serviços de locação.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM Assinado em 07/01/2020 (fls. 590-593, vol. III)	-	12 meses 07/01/2020 a 07/01/2021	R\$ 1.304.975,00	nº 49/2018, de 14/12/2018 (fls. 192-199, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em 17/11/2021 (fls. 663-664, vol. III)	PRAZO	12 meses 08/01/2021 a 08/01/2022	-	nº 10/2020, de 19/10/20 (fls. 641-644, vol. III)
Minuta do 2º Termo Aditivo (fls. 681-682, vol. III)	PRAZO	12 meses 09/01/2022 a 09/01/2022	-	nº 36/2021 (fls. 698-701, vol. III)

Tabela 1 - Resumo dos atos praticados até o momento desta análise, referente ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM. Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM, Processo 21.931/2018-FCCM/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade e atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, verifica-se que o 1º Termo Aditivo ao Contrato teve seu extrato publicado em 18/11/2020, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.411 (fl. 666, vol. III) e no Jornal Amazônia (fl. 668), bem como consta a comprovação de publicação no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA fl. 670, vol. III) e Portal da Transparência do Município de Marabá (fls. 671-672, vol. III).

Contudo, ausente a comprovação de publicidade do referido aditivo no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP, nos termos da Lei Municipal nº 17.569/2013 e art. 6º, XIII da Lei nº 8.666/93, para o que recomendamos providências de alçada.

A seguir, consta o embasamento legal para a extensão da vigência contratual, bem como a análise da documentação necessária à pactuação do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação do Prazo Contratual

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(Grifo nosso)

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU¹, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual (fls. 99-107, vol. I), assim como na Justificativa do Termo Aditivo (fl. 679, vol. III), cuja a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos à Fundação, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais da prestação de serviços à empresa VALE S.A., além de comprometer a fiel execução da missão institucional da FCCM.

Desta sorte, a dilação contratual ora almejada versa sobre a prorrogação prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, transpondo-a até **09 de janeiro de 2022**.

A Cláusula Sétima do Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM, referente ao prazo da vigência contratual (fl. 591, vol. III) - prevê a possibilidade da dilação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Nesse contexto, como bem pontuou o órgão de representação jurídica da FCCM, se faz necessária a retificação da cláusula 3.2 da minuta do aditivo em análise para que conste sua vigência “**de 09/01/2022 até 09/01/2023**”, ou seja, com início um dia após o término da vigência atual, evitando-se a sobreposição de datas em relação ao aditivo anterior, conforme extensamente explanado por este órgão de Controle Interno no Parecer nº 631/2020-CONGEM às fls. 647-651, vol. III.

¹ TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



Por fim, cumpre-nos ressaltar a necessidade de que o Termo Aditivo em questão seja celebrado anteriormente à data de expiração da vigência em curso, ou seja, até o dia **08/01/2022**, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Em 18/10/2021 a Fundação Casa da Cultura de Marabá recebeu pedido formulado pela contratada, L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, requerendo o aditivo de prazo ora em apreciação.

Nesta senda, presente nos autos Termo de Autorização para a celebração do pacto contratual, subscrito pela Presidente da FCCM, Sra. Vanda Régia América Gomes (fl. 674, vol. III).

Neste sentido, para fins de observância às regras previstas no § 2º do artigo 57, consta nos autos Justificativa para celebração do 2º Termo Aditivo ora em análise, onde a Presidente da FCCM expressa que em razão da abertura das Ordens de Serviços nº 01/2020, nº 02/2021 e nº 03/2021 referente ao Contrato nº 5900071302 e o 1º Aditivo de prazo e valor ao Contrato nº 4600054885, celebrados com a Vale S/A, estendendo os trabalho das equipes de campo, sendo essencial o uso dos veículo objeto Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM, devidamente adaptados para atender as exigências impostas pela Vale S/A (fl. 679, vol. III). Contudo, referidos ajustes não constam dos autos.

Ademais, o Contrato nº 4600025942 (fls. 99-107, vol. I) que subsidiou a abertura do procedimento licitatório, prevê em sua Cláusula 2.1, a vigência contratual até 21/09/2020 ou quando do cumprimento de todas as obrigações contratuais, não havendo, nesse último caso, demonstração nos autos da continuidade dos serviços.

Assim, anteriormente a celebração do 2º Termo Aditivo Contratual, faz-se necessário juntar aos autos do processo as cópias dos Contratos nº 590071302 e nº 460054885, bem como das mencionadas OS nº 01/2020 e nº 02 e 03/2021, com a finalidade de demonstrar que se decorrem do Contrato nº 4600025942.

Verifica-se a juntada aos autos de Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pela Sra. Mariana de Jesus dos Santos, designada para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto (fl. 680, vol. III).

Contempla o bojo processual a Minuta 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM (fls. 681-682, vol. III), na qual destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que mantém inalterados os demais termos do contrato original.

Apresentada Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 675, vol. III), na qual a Presidente da FCCM, enquanto ordenador de despesas do órgão requisitante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal



adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, foi apresentado no bojo processual extrato das dotações orçamentárias destinadas à FCCM no exercício financeiro corrente (fls. 676-678, vol. III). Contudo, solicitado o atesto da Secretaria Municipal de Planejamento quanto a existência de dotação orçamentária para a despesa pretendida, emergiu o Ofício nº 1.442/2021-SEPLAN pela impossibilidade de emissão do parecer orçamentário requerido, tendo em vista a não aprovação da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 (fl. 696, vol. III).

Nesse ponto, temos a considerar que nos termos do art. 167 da Constituição Federal/1988, arts. art. 38, caput, 7º, § 2º, III, e 14, todos da Lei nº 8.666/93, assim como dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2002, a Administração Pública somente pode assumir compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

Assim, considerando o Ofício nº 1.442/2021-SEPLAN, bem como que as despesas referente ao presente aditivo ocorrerão tão somente no exercício financeiro de 2022, recomendamos que anteriormente a celebração do aditivo contratual, seja emitida nova Declaração Orçamentária, pela ordenadora de despesas da FCCM, referente ao ano de 2022, assim como a juntada aos autos do saldo de dotações e Parecer orçamentário atestando a existência de recursos para a despesa.

Por fim, quanto à ausência de comprovação da consulta de registro da empresa e de seu representante no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, bem como a pesquisa ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, esta Controladoria providenciou a juntada dos documentos pertinentes a tal, os quais seguem em anexo a este parecer, não sendo verificado impeditivo em nome da empresa contratada.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando as certidões e as respectivas comprovações de autenticidade apresentadas, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.151.812/0001-87 (fls. 683-694, vol. III).



6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A retificação da Cláusula 3.2 da Minuta do Aditivo Contratual, no que tange ao prazo de início da vigência, conforme pontuado no subitem 4.1 deste parecer;
- b) Juntada aos autos dos Contratos nº 590071302 e nº 460054885 e OS nº 01/2020, nº 02/2021 e nº 03/2021, nos termos do subitem 4.2 desta análise;
- c) Anteriormente a celebração do aditivo, seja atestado a existência de recursos para a despesa pretendida, bem como emitido Declaração Orçamentária referente ao exercício de 2022, tal como exposto também no subitem 4.2.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que atendidas as recomendações em acima elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos feitos no curso deste análise**, não vislumbramos óbice à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PM**, para **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, nos termos pleiteados, conforme solicitação constante nos autos do **Processo 21.931/2018-**



CEL/FCCM/PMM, na modalidade **Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM**, podendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização e publicidade do aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 16 de dezembro de 2021.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **FCCM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §2º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange a solicitação de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM para **dilação da vigência contratual por 12 (doze) meses**, os autos do Processo nº 21.931/2018-PMM, referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-FCCM/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de veículos, em que é requisitante a **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 16 de dezembro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP